



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

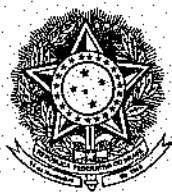
Examino o Recurso n. 106, de 2007, dos Srs. Deputados RONALDO CAIADO e PAULO BORNHAUSEN, interposto nos termos do art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno contra decisão em questão de ordem do Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n. 558, de 2006, do Sr. Mendes Ribeiro Filho, que "dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º do artigo 76 do ADCT da Constituição Federal".

Os Recorrentes informam que foi formulada questão de ordem na reunião extraordinária da Comissão de 13 de setembro do corrente, contra a inadmissão de emenda aglutinativa no âmbito daquele Órgão Temporário.

Indeferida a questão de ordem, veiculam o presente Recurso diretamente à Presidência da Câmara, sustentando a admissibilidade de emendas aglutinativas no âmbito das Comissões.

É o relatório.

Tratando-se de emendamento, a regra geral é



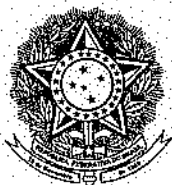
CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, no âmbito das Comissões, só sejam apresentadas emendas a projetos que tramitem sob o rito da apreciação conclusiva das Comissões (art. 119 do Regimento Interno). Os projetos que tramitam sob o rito da apreciação do Plenário não são emendados no âmbito das Comissões, salvo a prerrogativa de as Comissões concluírem por substitutivos (art. 120 do Regimento Interno).

Nesse diapasão, para os projetos sujeitos à competência conclusiva das Comissões, abre-se o prazo para emendamento no âmbito dessas. Para os projetos da competência do Plenário sequer é aberto prazo para emendamento na fase das Comissões.

A proposta de emenda à Constituição sujeita-se a disciplina especial de tramitação segundo a qual, após análise de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constitui-se comissão especial para apreciar a matéria no prazo de quarenta sessões, seguindo-se a remessa ao Plenário da Câmara para deliberação, tudo nos termos do rito especial concebido no art. 202 do Regimento Interno. O emendamento ocorre nas primeiras dez sessões do referido prazo, na Comissão Especial.

O § 8º do citado art. 202, do Regimento Interno, estabelece que aplicam-se à PEC, no que couber, as disposições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

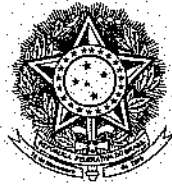
As emendas aglutinativas são apresentadas em Plenário, nos termos do art. 122, *caput*, do Regimento Interno, que transcrevo:

Art. 122. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um décimo dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.

Nesse sentido, não obstante estar expressa a possibilidade de apresentação de emendas aglutinativas apenas em Plenário, as regras gerais de emendamento antes enunciadas desautorizam a tese dos Recorrentes, que debalde invocaram a aplicação supletiva de que trata o § 8º do art. 202, do Regimento Interno.

A propósito do que se afirma, não há notícia de emenda aglutinativa no âmbito das Comissões da Casa.

Especificamente sobre o momento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação da emenda aglutinativa, colho trecho da decisão da Questão de Ordem n. 62, de 19/03/1996, do Sr. Deputado Prisco Vianna, exarada pelo Deputado Luís Eduardo Magalhães, então Presidente desta Casa, decisão que foi mantida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (nome da época), por unanimidade, no bojo do Recurso n. 92/1996, *verbis*:

.....

Com relação ao momento de apresentação da emenda aglutinativa, o art. 122 do Regimento estabelece que as emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário quando da votação da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram. Ou seja, a qualquer tempo, antes, evidentemente, da votação das partes a que se refiram.

Vê-se, assim, que, atendendo à própria natureza desse instituto, destinado a viabilizar soluções só encontradas durante o processo de votação da matéria, o Regimento prevê, em verdade, uma fase suplementar de emendamento para as proposições em geral, durante a votação, quando podem ser apresentadas apenas emendas aglutinativas.

Se as propostas de emenda à Constituição têm uma fase normal de emendamento prevista no art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

202, também os projetos de lei sujeitos à apreciação do Plenário, que podem receber emendas até o encerramento da respectiva discussão. Não obstante, podem, ainda, esses projetos, durante a votação, ser objeto de emendas aglutinativas.

De igual modo, as propostas de emenda à Constituição são passíveis desse tipo de procedimento regimental, por aplicação supletiva expressamente autorizada pelo § 8º do art. 202.

.....

Mais adiante, na mesma decisão, consta, *verbis*:

.....

Note-se que a decisão anterior da Presidência, de 18 de janeiro, citada pelo Deputado Prisco Viana, refere-se expressamente às emendas aditivas, modificativas, substitutivas ou de redação, não tendo sido mencionadas as aglutinadas, uma vez que essas não são oferecidas na fase de discussão do parecer ou da matéria, mas da sua votação em Plenário.

.....

Com isso registro que o entendimento esposado nesta decisão está de acordo com os precedentes firmados na Casa há muito tempo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, consigno que, tratando-se de PEC, a Comissão Especial profere um parecer, de modo que o que vai a votos na Comissão não é a proposição. Isso por si só inviabiliza a idéia da possibilidade de apresentação de emenda aglutinativa na fase da Comissão Especial, visto que essa modalidade de emenda incide sobre parte da proposição ou do dispositivo a que as emendas originárias da aglutinativa se refiram, algo absolutamente incompatível com a natureza do resultado do trabalho da Comissão: um parecer.

Nessas condições, entendo ser incabível a apresentação de emenda aglutinativa no âmbito das Comissões, pelo que nego provimento ao Recurso.

Oficie-se ao primeiro Recorrente e ao Presidente da Comissão Especial.

Publique-se.

Em: 19 109 12007.


ARLINDO CHINAGLIA

Presidente